



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2020
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ, A LEI QUE OBRIGA AS SALAS
DE CINEMAS INSTALADAS NESTA
COMARCA A RESERVAR, NO MÍNIMO,
UMA SESSÃO MENSAL DESTINADA A
CRIANÇAS ADOLESCENTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
ALTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtornos do Espectro Autista (TEA), são transtornos que causam problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança.

Atualmente, há uma necessidade de adaptar nossa sociedade para trazer uma melhor qualidade de vida ao autista.

O acesso ao cinema adaptado, ou seja, da forma apresentada no texto de lei, assim criaremos a oportunidade para eles de frequentarem as salas de cinema de nosso Município.

Assim, com a intenção de melhorar a qualidade de vida e a acessibilidade de nossos cidadãos que necessitam de uma atenção especial, faz-se necessário a aprovação e sanção deste projeto de lei.

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2020 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, A LEI QUE
OBRIGA AS SALAS DE CINEMAS INSTALADAS
NESTA COMARCA A RESERVAR, NO MÍNIMO,
UMA SESSÃO MENSAL DESTINADA A CRIANÇAS
ADOLESCENTES com TRANSTORNO DO
ESPECTRO ALTISTA (tea) E SUAS FAMÍLIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a lei que obriga as salas de cinemas instaladas nesta Comarca a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§1º - Durante tais sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§2º - As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

§3º - Os assentos da sessão destinada às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, não serão necessariamente numerados.

§4º - Os filmes a serem exibidos na sessão a que se destina esta lei, serão apropriados às pessoas que se trata no caput do Art 1º.

Art. 2º - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de fevereiro de 2020





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Rodolfo Donetti
VEREADOR

